

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2026

AUTOS Nº 36/2026

INTERESSADA: Consórcio
Envex-Razuk-Ferma e Consórcio
Serenco-MS Requi-UNA (Consórcio
Integra Jaraguá).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria voltadas a intenção de regionalização dos serviços públicos de saneamento.

1 - SÍNTESE DO PLEITO

Trata-se de recursos administrativos apresentados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 036/2026, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria relacionados à análise e avaliação das alternativas institucionais, jurídicas e operacionais para ampliação e regionalização dos serviços públicos de saneamento básico prestados pelo SAMAE de Jaraguá do Sul.

O Consórcio Envex-Razuk-Ferma questionou a pontuação atribuída ao atestado relativo ao Município de Nova Mutum/MT, apresentado pelo Consórcio Integra Jaraguá, e requereu o acréscimo de pontos aos seus próprios atestados referentes aos planos de bacias hidrográficas do Baixo Ivaí/Paraná I e do Alto Iguaçu/Afluentes do Alto Ribeira, bem como o reconhecimento da dimensão de

manejo de resíduos sólidos no atestado expedido pelo IPPUC.

O Consórcio Integra Jaraguá, por sua vez, impugnou a habilitação do Consórcio Envex-Razuk-Ferma, em razão da apresentação de declaração durante diligência, e a aceitação de sua proposta econômica, por alegada inexecutabilidade. Subsidiariamente, requereu a pontuação individual dos planos municipais e produtos relacionados no atestado emitido pelo INEA/RJ, inclusive mediante diligência.

Após a apresentação das contrarrazões e a realização de diligência à Comissão Especial de Avaliação Técnica, foi emitido o Parecer Técnico nº 14/2026. Com base na instrução, o agente de contratação acolheu parcialmente o recurso do Consórcio Envex-Razuk-Ferma, exclusivamente para excluir 2,5 pontos referentes à experiência de Nova Mutum/MT, e rejeitou o recurso do Consórcio Integra Jaraguá.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, o Parecer Jurídico nº 199/2026 manifestou-se pela regularidade jurídica das conclusões de mérito adotadas pelo agente de contratação, com orientação para a retificação dos erros materiais de cálculo, conforme a decisão do agente de contratação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. **Da admissibilidade e dos fundamentos adotados**

Conheço de ambos os recursos, considerando o atendimento dos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme verificado na instrução.

A presente decisão é proferida no exercício da competência da autoridade superior prevista no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o encaminhamento disciplinado pelo art. 12, inciso XI, do Anexo III do Decreto Municipal nº 19.330/2025.

Após examinar os recursos, as contrarrazões e as manifestações constantes dos autos, acolho os fundamentos do Parecer Jurídico nº 199/2026 e do Parecer Técnico nº 14/2026, bem como as razões de mérito expostas pelo agente de contratação, incorporando-os à presente decisão, com os esclarecimentos a seguir.

2.2. Da habilitação e da proposta econômica do Consórcio Envex-Razuk-Ferma

A declaração apresentada durante diligência, relativa ao item 9.5.4.1, alínea “b”, da Versão II do edital, formalizou informações sobre equipe e estrutura que, conforme registrado na decisão do agente de contratação, já encontravam respaldo na documentação técnica originalmente apresentada.

Não houve constituição posterior de capacidade técnica, alteração da proposta ou inclusão de experiência adquirida após a abertura do certame. Por essa razão, acolho a conclusão jurídica de que a providência se limitou à comprovação de condição preexistente e mantenho a habilitação do Consórcio Envex-Razuk-Ferma.

Quanto à proposta econômica, o objeto contratado reúne atividades técnicas de diferentes áreas, incluindo componentes jurídicos, econômico-financeiros, institucionais e de engenharia. Conforme demonstrado no parecer jurídico, a presença de parcelas de engenharia não determina, por si só, o enquadramento de toda a contratação como serviço de engenharia para aplicação do limite de 75%.

A proposta de R\$ 947.833,39 corresponde a aproximadamente 57,99% do orçamento estimado, estando acima do parâmetro de 50% previsto no item 10.4.2 da

Versão II do edital como indício de inexequibilidade.

Além disso, o recurso não apresentou demonstração concreta de custos incompatíveis com o valor ofertado. A manutenção da proposta não decorre apenas de sua posição acima desse percentual, como também da ausência de elementos objetivos que, no caso examinado, justifiquem a desclassificação ou a diligência adicional pretendida.

Mantenho, portanto, a aceitação da proposta e indefiro o pedido subsidiário de diligência para apuração de sua exequibilidade.

2.3. Da avaliação dos atestados técnicos

Quanto ao atestado de Nova Mutum/MT, a Comissão Especial constatou que a experiência foi certificada em nome da LMDM Consultoria Empresarial Ltda., sem demonstração de que pudesse ser atribuída, para fins de capacidade técnico-operacional, à integrante MS Requi. Confirmando, assim, a exclusão dos 2,5 pontos anteriormente concedidos.

Em relação aos planos das bacias hidrográficas do Baixo Ivaí/Paraná I e do Alto Iguaçu/Afluentes do Alto Ribeira, a análise técnica identificou que os trabalhos se destinam ao planejamento e à gestão de recursos hídricos. As referências a saneamento presentes nesses estudos não demonstraram o atendimento aos requisitos específicos de pontuação. Mantenho a avaliação da Comissão e rejeito os acréscimos requeridos.

Também mantenho o enquadramento do atestado do IPPUC apenas na dimensão de drenagem e manejo de águas pluviais. Segundo a manifestação técnica, as referências a resíduos dizem respeito ao controle ambiental da intervenção urbanística, não à elaboração de planejamento específico do serviço

público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

No tocante ao atestado do INEA/RJ, adoto a interpretação apresentada no item 3.6 do Parecer Jurídico nº 199/2026. Embora o texto introdutório do item 10.3.1 da Versão II do edital mencione pontuação “a cada projeto”, a coluna específica “Nota” estabelece os pontos “por atestado ou declaração”, conforme o número de dimensões comprovadas. Essa previsão também consta do item 8.4.1 do Termo de Referência retificado.

Para o julgamento deste certame, prevalece o critério específico da coluna de pontuação, aplicado uniformemente pela Comissão. Os diferentes planos e produtos descritos no documento foram considerados para seu enquadramento na faixa correspondente a três ou mais dimensões, sem multiplicação das unidades de pontuação.

Consequentemente, mantenho os 2,5 pontos atribuídos ao atestado do INEA/RJ. Indefiro igualmente a diligência para individualização dos produtos, pois seu conteúdo já foi examinado e a controvérsia diz respeito à interpretação da regra de pontuação, não à ausência de informação documental.

3 - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas informações e documentos constantes dos autos e acolhendo as conclusões do Parecer Jurídico nº 199/2026, DECIDO:

1. CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelo Consórcio Envex-Razuk-Ferma e pelo Consórcio Integra Jaraguá.

2. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Consórcio Envex-Razuk-Ferma, exclusivamente para confirmar a exclusão dos 2,5 pontos atribuídos ao Consórcio Integra Jaraguá pelo atestado relativo a Nova Mutum/MT, mantendo a negativa de pontuação dos dois planos de bacias hidrográficas e o enquadramento do atestado do IPPUC apenas na dimensão de drenagem e manejo de águas pluviais.

3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Consórcio Integra Jaraguá, mantendo a habilitação e a aceitação da proposta econômica do Consórcio Envex-Razuk-Ferma, a pontuação única de 2,5 pontos do atestado do INEA/RJ e o indeferimento dos pedidos subsidiários de diligência.

4. DETERMINAR ao agente de contratação a divulgação desta decisão e a ciência às licitantes, com disponibilização dos pareceres que a fundamentam, seguindo-se os demais atos necessários ao regular prosseguimento do certame.

Publique-se. Cientifiquem-se os interessados.

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura eletrônica.

ONESIMO JOSE Assinado de forma digital
por ONESIMO JOSE
SELL:89872363 SELL:89872363900
900 Dados: 2026.09.10 10:34:42
-03'00'

Onésimo José Sell
Diretor-Presidente